

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2013)

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

Autor: Deputado Anthony Garotinho
Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame acrescenta ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Seção IV – Das Despesas com Publicidade e Propaganda – com o art. 24-A, que proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos.

O autor justifica a proposição no sentido de impor limite material para as despesas dos entes federativos com publicidade e propaganda, na medida em que tem havido excessos na realização de despesas públicas com publicidades e propagandas. A iniciativa pretende reprimir abusos, direcionando a propaganda e publicidade exclusivamente para

a promoção de campanhas relativas à saúde e educação e ainda aquelas necessárias à lisura de procedimentos administrativos, como por exemplo, nas diversas fases do processo licitatório.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira, mas rejeitou o projeto quanto ao mérito.

Posteriormente, foi apensado à proposição o PLP nº 301, de 2013, que acrescentar o art. 24-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, no mínimo, setenta por cento dos recursos destinados nas leis orçamentárias a despesas com publicidade e propaganda sejam aplicados em campanhas de utilidade pública voltadas ao esclarecimento e à promoção da saúde e da educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar, do ponto de vista da constitucionalidade material, que a proposição principal amplia as restrições impostas pela Carta Política, cujo § 1º do art. 37 preconiza que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de*

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” Inconstitucional, portanto, a nosso ver, do ponto de vista material.

Quanto à proposição apensada, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material no seu texto.

Quanto à juridicidade, como já destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a inserção da matéria na Lei Complementar nº 101, de 2000, não é adequada. Com efeito, o grau de especificidade das disposições dos projetos principal e apensado não se coadunam e vão além do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objeto “*abrange um conjunto de disposições relacionadas às receitas, despesas, metas de resultado fiscal, operações de crédito e concessão de garantias, dívidas e restos a pagar dos entes da federação, todas relacionadas à ação fiscal planejada e transparente capaz de prevenir riscos e corrigir desvios do equilíbrio das contas públicas*”. Normas gerais de finanças públicas voltadas à gestão fiscal, portanto.

No caso concreto, os projetos de lei complementar voltam-se à limitação do uso da publicidade oficial em favor das autoridades, não guardando relação com o campo temático material da Lei de Responsabilidade Fiscal. São, assim, injurídicas as proposições em análise,

Nessas condições o voto é pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2011, principal, e pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2013, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator